

# DIREITO PREVIDENCIÁRIO: o afeto como elemento caracterizador da família sócio afetiva e o poliamor

Miguel Horvath Júnior<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A seguridade social enquanto instrumento e ferramenta de pacificação social, na medida em que atue buscando o bem-estar e a justiça sociais, têm como alvo a proteção da família. Em especial na relação jurídica previdenciária temos benefícios de caráter familiar como o salário família, o auxílio-reclusão e de certa forma o salário maternidade com as recentes alterações na legislação pátria.

O conceito de família é multiforme. Família pode ser definida como relação interpessoal baseada na consanguinidade, afinidade ou afetividade. A família é o núcleo essencial da sociedade, razão pela qual o Estado tem o dever de protegê-la. Tal proteção é verificada historicamente.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 19 de dezembro de 1948 protege a família. (item XVI, 3).

O direito protege a família em decorrência de dois (02) fatos:


- (1) Prestígio da ordem natural que antecedeu o Estado;
- (2) Para manter o equilíbrio entre os trabalhadores em face da carga familiar.

Teologicamente, a família é uma instituição divina projetada com o intuito de perpetuar a espécie humana sobre a terra. Pelo casamento como forma legítima de unir um homem e uma mulher se constitui uma família dando-se efetividade ao plano divino narrado em Gênesis 1:28: “frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a”.

A formação familiar vai lançar sua origem mais remota na natureza social humana. Na Bíblia Sagrada no livro de Gênesis verificamos Deus afirmando que não era bom para o Homem viver só, razão pela qual lhe faz uma adjuntora para com ela formar a primeira família universal. Na Lei Judaica (Torá) a família se faz fortemente presente. Em Gênesis 12:7 quando Deus apareceu a Abraão disse: “Eu darei esta terra a teus descendentes”, mais tarde quando apareceu a Isaque descendente de Abraão falou:

Não desças ao Egito. Permanece tranquilo na terra que Eu te designei. Permanece um imigrante nessa terra. Eu estarei contigo e te abençoarei, uma vez que será para ti e tua semente que darei

<sup>1</sup> Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Professor do Departamento de Direito Público da PUC-SP.



todas estas terras. Eu assim mantereí o juramento que fiz ao teu pai Abraão. Farei teus descendentes tão numerosos quanto as estrelas do céu, e a eles concederei todas as terras. Todas as nações da terra serão abençoadas através de seus descendentes. Tudo isso é porque Abraão obedeceu à minha voz e guardou a minha ordem, meus mandamentos, meus decretos e minhas leis”. (Gênesis 26:2-5).

Etimologicamente no hebraico antigo família significa casa do pai (*hetav*).

Os filhos são fundamentais na visão bíblica da família em Salmos 127:3-5 encontramos:

Herança do Senhor são os filhos: o fruto do ventre seu galardão; Como flechas na mão do guerreiro, assim são os filhos da mocidade; Feliz o homem que enche deles a sua aljava: não será envergonhado, quando pleitear com os inimigos à porta.

Jayme Vita Roso (2012, p. 109-110) destaca que: plano material a constituição de uma família se assemelhava a ‘construir uma casa’, a constituição de um clã, tanto que, por tradição, os critérios rígidos para pertencer a uma família somente poderiam ter origem sangüínea por laços estreitos, ou ainda, por laços conjugais decorrentes do casamento (os legais) ou ainda mais, pela proximidade geográfica. A casa (residência) é o fundamento de construção da (casa) família. O chefe da família é o patriarca que exercia sua autoridade sobre a mulher e os filhos conforme se verifica em Êxodo 3:6; 4:5. A mulher conquanto tivesse outro status ocupava posição privilegiada (lugar de honra) na família, cabendo a ela o cuidado da família, podendo participar das festas religiosas e vender os bens que lhe pertenciam (Provérbios 1:8). Tanto que achar uma mulher virtuosa era uma das maiores bênçãos que um homem poderia ter.

Em salmos 128:1-2 o Rei Davi declara: “Tua esposa, no interior de tua casa, será como a videira frutífera; teus filhos como rebentos da oliveira, à roda da tua mesa”.

Na família judaica há a repartição do exercício do poder entre marido e mulher, razão pela qual os judeus opõem maior resistência ao conceito moderno de família.

A família está na base do projeto de Deus para os seres humanos tanto que a maternidade é encarada como benção e a infertilidade como uma infelicidade. Os filhos no contexto bíblico são herança de Deus, a forma de se dar continuidade ao projeto dos pais. O decálogo (Êxodo 20:12) determina que os filhos devem honrar os pais, que se traduz na obrigação de servir, preservar a dignidade. Os filhos são a esperança da renovação da vida e do atingimento dos projetos de longa duração. Para o povo judeu em cada nascimento se renova a esperança do nascimento do “Messias”.

A Igreja Católica já há muito tempo preocupa-se com a proteção social da família. Verifica-se tal preocupação em várias encíclicas papais como a *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII que ampliou a proteção do trabalhador pelo número de familiares sob sua responsabilidade; a *Quadragesimo Anno* do Papa Pio XI previa que a remuneração do chefe de família devia ser suficiente para a manutenção da família; a *Mater et magistra* do Papa João XXIII que reafirmava que a remuneração do trabalhador



deveria ser suficiente para cobertura das suas necessidades individuais e de sua família.

Sob o ponto de vista Sociológico e generalista podemos dizer que as funções da família são: assegurar a sobrevivência física e construir a humanidade essencial do homem.

As principais funções da família são: reprodução da espécie humana de maneira ordenada, transmissão dos conhecimentos, formação dos valores socioculturais, produção econômica (no modelo pré-industrial).

A solidariedade é intrínseca à família. Objetiva a família, a criação de uma comunidade de pessoas.

As funções da família também estão em mutação juntamente com o seu conceito. É na família, na vizinhança, na comunidade que se vive e se encontra a reserva moral da sociedade. É lá que o cidadão vai encontrar a solidariedade sem interesse.

Do ponto de vista generalista o papel da família é buscar a felicidade de seus integrantes. A sociedade sempre estabeleceu proteção especial à família em razão de sua função procriadora. Porém, com o avanço das técnicas de reprodução humana e a busca frenética da satisfação das necessidades humanas, passa-se a questionar o modelo tradicional de família como aquela cuja função primordial é a procriação. Abrindo espaço para a discussão de outros tipos de família como as decorrentes da união estável, ou entre pessoas do mesmo sexo (família sócio afetiva). Por fim, a família tem como função propiciar o desenvolvimento do ser humano de sua capacidade de pensamento em sintonia com os sentimentos.

Até o momento histórico que antecede a Constituição Federal de 1988 a família tinha um forte alicerce nos costumes sociais e religiosos com algumas concessões como a lei do divórcio e o reconhecimento do direito previdenciário das concubinas. Após a promulgação da Constituição de 1988 houve uma profunda alteração dos tipos e formas de famílias com a desinstitucionalização do conceito de família. Alterações que impactam diversas áreas do direito como o direito de família, das sucessões e o direito previdenciário dentre outros.

Observamos a despatrimonialização da família e por outro lado vemos a “desbiologização” da família. Uma vez que os elementos constitutivos de uma família deixam de ser apenas os laços sanguíneos passando a ter forte impacto a análise do afeto e conseqüentemente dos vínculos socioafetivos.

A família anaparental é a que se lastreia no afeto<sup>2</sup> familiar, mesmo sem contar com a presença de pai ou mãe (parentes colaterais). Exemplo: três irmãs solteiras idosas que forma grupo familiar. A socioafetividade baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade privada e na proteção ao melhor interesse do menor se impõe e por vezes se sobrepõe a chamada verdade biológica.

2 Affectus ou adfectus em latim vem da sobreposição ad(para) e fectum (feito) significando feito um para o outro.



A família atual rompeu com todos os modelos anteriormente já experimentados. A família como porto seguro para todos os problemas está em desuso. Cada vez mais vemos a família se encolher (sob o ponto de vista quantitativo) compondo-se de núcleos mais compactos e mais individualistas. Estas alterações impactam não só a sociologia, como o direito, a economia, a demografia enfim uma pluralidade de ciências que embora buscam compreender esta mutação para adaptar-se à nova realidade.

Ocorre que o direito como ciência deve regulamentar as relações sociais existentes dentro da sociedade. A família surge como instituição moral, de ordem transcendental e que é reconhecida pelo Direito. Daí a necessidade de algumas reflexões para identificarmos como se deve efetivar a proteção no âmbito familiar. Por outro lado sabemos que na sua essência o direito à proteção social em especial, o direito previdenciário é amoral.

O vocábulo “amoral”, de acordo com o dicionário Michaelis<sup>3</sup>, significa:

1. Que não pauta sua conduta por princípios morais; estranho à moral;
2. Filos que é naturalmente indiferente às ideias do bem e do mal, sendo, portanto, incompleto no desenvolvimento de sua consciência moral.;
- 3 Que não é suscetível de qualificação normativa do ponto de vista de certos códigos e regras morais vigentes em dado tempo e lugar; indiferente às valorizações morais.

## A SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Para Pierre Laroque doutrinador precursor da previdência social francesa “não se pode conceber uma seguridade social do indivíduo que não seja uma seguridade social familiar”. (LAROQUE, 1947, p. 829). Seguridade social é conjunto de medidas visando a proteção social dos integrantes de uma sociedade. A seguridade social abrange a proteção em três (03) áreas a saber: previdência social, assistência social e saúde.

A seguridade social visa proteger os indivíduos individualmente considerados e os indivíduos agrupados em família ou em núcleos familiares.

A família como célula mãe da sociedade é importantíssima para a preservação dos agrupamentos humanos. Independentemente do seu formato ou da sua configuração. Sem família, não temos sociedade organizada.

As estratégias visando a proteção social da família é vital para a manutenção dos sistemas protetivos sociais. Ameaçar a família é ameaçar a sociedade. Assim como ameaçar a proteção social significa ameaçar a família.

Os sistemas de proteção social são testados de forma interna (endógena) e externa (exógena).

<sup>3</sup> Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 20 maio 2018.





Os vetores exógenos ou gerais são: competitividade, globalização e ou liberalização internacional. Por sua vez os vetores internos são: envelhecimento populacional, queda das taxas de fertilidade, pressões fiscais (busca do equilíbrio orçamentário fiscal), mudanças na família, desemprego e desindustrialização.

Sistemas de proteção social baseado no modelo ocupacional como é o caso de modelo brasileiro, associado ao problema demográfica do envelhecimento populacional e maior razão de dependência com leis rígidas de controle de trabalho tende a gerar desequilíbrio fiscal.

A política social, notadamente a política social familiar não pode ser encarada como gasto/despesa, mas sim como investimento a longo prazo. O Estado deve direcionar recursos às necessidades de jovens desempregados, assistência ao idosos, formação de competência (educação ocupacional e instrução em geral).

Há um elo invisível e indissociável entre família e proteção social. Os sujeitos protegidos dentro do sistema de proteção social denominado seguridade social estão inseridos em uma unidade familiar. Os integrantes das famílias são fortemente atingidos pelas contingências sociais razão pela qual os sistemas de proteção sócias têm forte vocação para a proteção das contingências familiares. Em uma sociedade global familiar multifacetada esta proteção ganha uma importância maior. Ao mesmo tempo em que temos uma ampla classificação familiar é fato que as unidades familiares estão cada vez mais frágeis exigindo maior atenção por parte do Estado.

A proteção à família há de ocorrer de forma múltipla cabendo ao Estado estabelecer políticas visando a proteção dos membros da família contra os mais variados riscos sociais como idade avançada, incapacidade laboral, desemprego, saúde, não acesso ao mercado de trabalho, não acesso à educação, não acesso à moradia.

## **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO À FAMÍLIA**

O art. 226 da Constituição determina que o Estado conceda especial proteção à família. A família é por assim dizer, a matriz das instituições, lembrando-se que o Estado existe para dar proteção à família, e mais do que proteção necessita do respeito do Estado. Porque o Estado existe em função do indivíduo, da família e não o contrário.

A proteção à família vai encontrar fundamento constitucional nos seguintes princípios:

- a) Respeito à dignidade humana (art. 1º inc. III);
- b) Tratamento isonômico às pessoas (art. 5º, I, 226, § 5º, 227, § 6º);
- c) Dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais de uma existência baseada na convivência

familiar e comunitária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração. Violência, crueldade e opressão. (art. 227).

A Constituição Federal de 1988 ao romper o conceito de família tradicional apresenta a possibilidade de classificação familiar apresentando uma redefinição do conceito de família.

**Quanto aos integrantes:** A família pode ser classificada como: nuclear ou conjugal, ampliada ou consanguínea ou abrangente.

**Nuclear ou conjugal** é constituída por um homem (pai), uma mulher (mãe) e filhos biológicos ou adotados habitando num ambiente familiar comum;

**Ampliada ou consanguínea** composta pela família nuclear e por membros que tenham algum laço de parentesco, caracterizada pela consanguinidade.

**Abrangente** (a que inclui até os não parentes desde que coabitem).

Podemos ainda classificar a família como: matrimonial, concubinária, monoparental e sócio afetiva ou entre pessoas do mesmo sexo.

A família matrimonial remonta ao tempo do Código de Napoleão e somente confere status familiar aos descendentes gerados na constância do casamento.

A família patriarcal centra-se no matrimônio e a família aparece como um grupo ou comunidade, fundada sobre a homogeneidade das crenças, da divisão dos papéis familiares, preocupada com sua sobrevivência material, biológica e cultura.

A família concubinária é aquela que decorre do reconhecimento da existência de relações extramatrimoniais, ainda que estáveis. O Código Civil brasileiro de 1916 não se ocupava do instituto do concubinato, a não ser para sancioná-lo como prelecionava Agostinho Alvim. A marcha jurisprudencial para consagrar a união concubinária estável ao reconhecimento como entidade familiar foi lenta. A legislação previdenciária foi a primeira a prever direito à concubina, aos benefícios previdenciários, na qualidade de dependente do segurado. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a institucionalização da união estável<sup>4</sup>.

Art.226, § 3º: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem

4 A união estável é fato social e jurídico e como tal gera consequências jurídicas. São deveres que decorrem da união estável o dever de lealdade e respeito (similar ao de fidelidade entre casados), da assistência (moral e material), guarda, sustento e educação dos filhos. O atual código civil regulamenta a união estável: Art.1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º. As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.



e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

A família **monoparental ou unilateral** é a constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, independentemente do conceito de casal. Decorre de fatalidades como morte, separação, divórcio, desaparecimento de um dos pais ou em virtude da vontade consciente do seu constituidor no caso de reprodução médica assistida ou a chamada “produção independente” para quem quer ter filhos, mas não quer cônjuge, companheiro ou convivente. Também encontra fundamento constitucional.

Art.226, § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

**A família eudemonista** é aquela na qual, cada um dos seus componentes busca na própria família, ou por meio dela, a sua própria satisfação.

**A família anaparental** é a que se lastreia no afeto familiar, mesmo sem contar com a presença de pai ou mãe (parentes colaterais). Exemplo: três irmãs solteiras idosas que forma grupo familiar.

**A família sócio afetiva ou homoafetiva** entre pessoas do mesmo sexo ainda não é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. Lastreia-se no afeto entre as pessoas envolvidas.

A desinstitucionalização do direito de família o inseriu no ambiente de direito privado com amplificação da autonomia da vontade com a promoção da vontade individual na organização das relações familiares.

## O AFETO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA

*Affectus ou adfectus* em latim vem da sobreposição *ad* (para) e *fectum* (feito) significando feito um para o outro. As famílias sócio afetivas são aquelas cujo elemento constituidor e agregador é o afeto. Ora esta classificação familiar é composta de dois elementos: sócio e afetivo. Significa dizer que há necessidade da exteriorização de tal família no contexto familiar bem como a presença do afeto que é o elemento caracterizador deste tipo de família.

A família poliafetiva ou do poliamor é uma união estável não monogâmica, implicando em sua composição um número ímpar. Sendo assim, não exigirá a presença de um casal. Sua composição pode ser de um homem e duas mulheres, 2 homens e 2 mulheres, 3 mulheres e um homem, 3 homens, 3 mulheres. Podendo ficar estabelecido se todos relacionam-se entre si ou não.

Destaca Professor Wladimir Novaes Martinez a diferença entre a coletividade poliafetiva mista e a poligamia. (MARTINEZ, 2016, p. 15).



Ao se fazer uma retrospectiva histórica este tipo de união remonta à família panaluana existente na Ásia, na Europa e na América, encontrada hodiernamente ainda na Polinésia que decorre do abandono do casamento entre irmãos. O fundamento deste tipo de família é o casamento por grupos. Por conta da introdução da família panaluana é que surge a presunção “*mater semper certa est*”, ou seja, que a mãe é sempre certa. Isto porque na família panaluana, a mulher não estava ligada a um homem por laços exclusivos, sendo impossível determinar a paternidade, apenas com exclusividade a maternidade. (LEITE, 1991, p. 30).

Um dos primeiros registros de família poliafetiva ocorreu no ano de 2012, no município de Tupã/São Paulo foi registrada a união de três pessoas, um homem e duas mulheres, com convivência simultânea, sob o mesmo teto.

Este tema no tocante ao seu reconhecimento está em discussão no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se os cartórios de notas podem realizar contratos de união estável para relações poliafetivas. Já que cabe ao CNJ controlar as atividades dos cartórios.

Maria Berenice Dias<sup>5</sup>, destaca a natureza provada dos relacionamentos:

Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos. [...] O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. **Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos.** A justiça não pode cancelar a injustiça. (grifo nosso).

Maria Berenice<sup>6</sup> comunga com a opinião de que com a privatização do direito de família a proteção civil assim como a previdenciária é amoral:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial. Claro que justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos à escritura levada a efeito. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Com certeza rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes.

É possível vislumbrar algumas consequências da família poliafetiva ou poliamorosa na relação

5 DIAS. Maria Berenice. Poliafetividade alguém duvida que existe? Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf). Acesso em: jul. 2017.

6 DIAS. Maria Berenice. Poliafetividade alguém duvida que existe? Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf). Acesso em: jul. 2017.





jurídica previdenciária, todas vinculadas aos benefícios devidos aos dependentes a saber: pensão por morte e auxílio reclusão.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, define quem são os dependentes dos segurados, conforme se observa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Para o objeto do presente estudo, focaremos nos dependentes da classe I: cônjuge, companheiro (a) e filhos, cuja dependência econômica é presumida ao contrário das demais classes, as quais devem comprová-la, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a Constituição e o Código Civil utilizarem a expressão “união estável entre homem e mulher”, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4277 e a ADPF 132<sup>7</sup>, reconheceu, por unanimi-

7 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS

dade, a união estável para casais do mesmo sexo.

A Lei de Benefícios incumbiu ao seu Regulamento a tarefa de disciplinar a inscrição dos beneficiários do RGPS, conforme se observa no art. 17: “O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes”. Inscrição de dependente é o ato formal pelo qual este se habilita ao recebimento de prestação previdenciária. O Regulamento da Previdência Social (RPS) foi aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que assim disciplinou a inscrição destes beneficiários:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

Conforme visto, em relação ao cônjuge e aos filhos não existem maiores complicações quanto à sua caracterização frente ao RGPS, já que para comprovar a sua condição basta apresentarem, respectivamente, a certidão de casamento e a certidão de nascimento. No entanto, para os companheiros se faz necessária comprovação da união estável, ou seja, convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, de acordo com o art. 22, § 3º do RPS<sup>8</sup>. Uma das formas

DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. [...] Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212). (grifo nosso.)

8 § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;



é a apresentação do registro de união poliafetiva junto ao Cartório de Notas

Embora a dependência econômica dos companheiros seja presumida, eles devem, entretanto, comprovar o vínculo de união estável por meio de pelo menos 3 (três) dos documentos estabelecidos no dispositivo supracitado ou por qualquer outro que possa comprovar a efetiva união, para ter direito a sua habilitação como dependente do segurado.

Sob a ótica de custeio quanto ao aspecto central e principal nada há de que se falar uma vez que os integrantes da união poliafetiva sendo segurados da previdência social estaria cumprida exigência de financiamento da prestação. Porém, há de se indagar acerca do equilíbrio atuarial, uma vez que na união poliafetiva o número de integrantes familiares é maior e estariam na condição de companheiros(as). O que por si só implicaria na projeção atuarial do benefício por mais tempo. Surgindo a indagação se haveria necessidade de alteração da lei de custeio para majoração da alíquota no caso de uniões poliafetiva levando-se em conta o número de integrantes.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de estabelecimento de parâmetros para a configuração da família poliafetiva. Uma vez que deixar a cargo dos próprios integrantes, no exercício pleno da autonomia da vontade, seu registro via declaração pode fazer com que haja a utilização deste tipo de família apenas para fins previdenciários. Promovendo de alguma maneira e com novos tons o retorno da possibilidade de indicação de dependentes designados sem limitação quantitativa e etária.

## CONCLUSÕES

Com a desinstitucionalização do casamento e do formato da família, a possibilidade de formação e constituição de relacionamentos passou a ser exercida no ambiente da autonomia da vontade, possibilitando o surgimento de novos tipos familiares. Os efeitos destes novos tipos de família repercutirão inexoravelmente no ambiente da previdência social no tocante ao reconhecimento dos seus membros como dependentes previdenciários e conseqüentemente quanto à concessão da pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Surge a necessidade de adequação do regramento quanto a composição plural das famílias poliafetivas( mais de um companheiro(a) no tocante à adequação na parte de custeio ou que alternativamente haja a opção de escolha de quem se habilitará como dependente para que não se elasteça

---

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso).

tanto a solidariedade social nesta situação e a criação de mecanismos de verificação se o registro da família poliafetiva não busca apenas fins previdenciários.

Recebido em: 30 nov. 2018

Aceito em: 13 abr. 2019

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. <http://www.ibd-fam.org.br/noticias/4862/novosite>. 21 de ago. 2012. Acesso em: jun. 2017.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sistema de seguridade social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Poliafetividade alguém duvida que existe?** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf) Acesso em: jul. 2017.

HORVATH, Miguel Junior. **Direito Previdenciário**. 11. ed. São Paulo: 2018.

LAROQUE, Pierre. **Famille et Sécurité in Revue Française du Travail**, 1947.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A poligamia no direito previdenciário**. São Paulo LTr, 2016.

ROSO, Jayme Vita. **A ética da família e as relações de poder: uma tentativa de visão judaica**. In Direito de família e psicanálise. São Paulo, 2012.